



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000089464**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064873-26.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado HASSAN KASSEM SALLOUM.

**ACORDAM**, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente) E JORGE TOSTA.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2026

**SERGIO GOMES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**APELAÇÃO 1064873-26.2023.8.26.0506**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**APELADO:HASSAN KASSEM SALLOUM**

**VOTO 58840**

**APELAÇÃO - FRAUDE BANCÁRIA - TRANSAÇÕES BANCÁRIAS NÃO RECONHECIDAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.**

Argumentos do réu que convencem em parte - Ausência de provas colacionadas aos autos que corroboram a alegação da casa bancária de ausência de falha na prestação de serviços bancários, ônus que lhe incumbia, de acordo com o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil - Transações bancárias de valores consideráveis sem qualquer confirmação pelo banco junto ao correntista - Dano moral - Ocorrência, diante das peculiaridades - Redução do quantum indenizatório - Possibilidade, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser reduzido de dez mil reais para cinco mil reais.

**SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **BANCO BRADESCO S/A** contra a r. sentença de fls. 146/150, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenizatória ajuizada por **HASSAN KASSEM SALLOUM** “*para o fim de declarar inexigíveis as transações questionadas na inicial, devendo a requerida proceder ao estorno dos valores, atualizados desde o desembolso, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, devidamente corrigido a partir desta data e acrescido de juros de mora desde a citação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, considerado o proveito econômico obtido*”.

Irresignado, o banco réu pugna pela reforma da r. sentença. Para reforçar a tese da segurança dos serviços prestados, aduz que todas as transações questionadas foram realizadas “*com aplicativo (Mobile) cadastrado pela parte apelada, sendo que para acessá-lo é necessário o cadastro M-Token + ID senha de segurança pessoal do cliente*”. Alega não ter o autor trazido aos autos provas que corroborassem o alegado. Destaca que as operações observaram o limite de crédito disponível. Destaca que,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

no caso vertente, se considerada a ocorrência de fraude, verifica-se a culpa exclusiva da vítima, restando inaplicável, portanto, a súmula 479, do STJ. Afirma que, diante da inexistência de falha na prestação de serviços, não há que se falar em repetição de valores e arbitramento de indenização por danos morais. Defende a impossibilidade de aplicação dos juros moratórios desde a citação (fls. 154/165).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 182/193.

Oposição à realização do julgamento virtual pelo apelante à fl. 201.

**É O RELATÓRIO.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória, ajuizada pelo apelado em face da apelante, sustentando, em síntese, que é titular da conta corrente/poupança agência 3531 - conta 0000039-6, junto ao banco réu. Afirma que é aposentado e utiliza a conta corrente apenas para o recebimento de sua aposentadoria para pagamento de pequenas despesas. Alega que nos dias 10, 11 e 13 de outubro de 2023, foram realizadas transações sem o seu conhecimento, a saber: a) 10/10/2023, trans bdn valor R\$ 27.859,00 para Victor Gabriel de Jesus Oliveira; b) no dia 11/10/2023, ted e autoatend- R\$ 49.850,00 para Correta Distribuidora; c) no dia 13/10/2023, ted autoatendimento R\$ 39.987,15 para Correta Distribuidora. Alegou ter restado patente a falha na prestação dos serviços. Pugnou pela repetição dos valores, bem como pela condenação da parte adversa no pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00.

Citada, a casa bancária aduziu, em síntese, que as transações questionadas pelo autor não possuem qualquer irregularidade. Afirmou que as operações foram realizadas dentro dos padrões de segurança. Defendeu a exclusão de sua responsabilidade em razão da culpa exclusiva da vítima. Pugnou pela improcedência da demanda.

Foi proferida a r. sentença de procedência, em face da qual o réu se insurge.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado de 1º grau, a r. sentença recorrida deve ser reformada.

Preliminarmente, não se discute a aplicação, ao caso vertente, das normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais tem-se a facilitação da defesa dos interesses da parte hipossuficiente em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatório quando verificada a verossimilhança de suas alegações (artigo 6º, inciso VIII).

Além disso, recorde-se, nesta oportunidade, a Súmula 479 do STJ, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Em que pesem as razões trazidas aos autos pelo apelante, a declaração de inexigibilidade das transações questionadas na inicial e o dever da casa bancária em estornar tais valores devem ser mantidos.

Isto porque o conjunto probatório acostado aos autos pela casa bancária não foi suficiente para corroborar as suas alegações.

Note-se que, em sua contestação, o apelante se limitou a realizar alegações genéricas sobre a aduzida segurança das transações bancárias, relatando que foram realizadas *“com senha da parte autora e dispositivo de segurança M-Token/Biometria”* e, para corroborar tais alegações, colacionou aos autos tão somente dois comprovantes de transferência bancária nos valores de R\$ 39.945,15 e R\$ 48.850,00 (fls. 69/70).

Importante destacar, porém, que além de não ter juntado qualquer documento com relação à também impugnada transação no valor de R\$ 27.859,00 para Victor Gabriel de Jesus Oliveira, ocorrida no dia 10/10/2023, não trouxe aos autos qualquer outro documento apto a comprovar que as operações questionadas realmente foram realizadas pelo apelado ou que estavam de acordo com o seu perfil de correntista.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Some-se aos fatos que, instadas as partes a especificarem provas, o banco réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide à fl. 105.

Diante da presente controvérsia, ante a verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica do apelado, o MM. Juízo *a quo*, em 28/01/2025, determinou que o banco apelante trouxesse aos autos, “*no prazo de 15 dias, documentos que comprovem a partir de qual celular as transações foram realizadas, a localização do dispositivo que realizou as transações, se for utilizada biometria, senha ou token, a hash e quaisquer outros dados que comprovem a realização das transações pelo autor*” (fl. 117).

Merece destaque, porém, que mesmo sendo deferido o pleito de dilação de prazo realizado, o banco apelante se limitou, em 01/07/2025, ou seja, mais de seis meses após a determinação supratranscrita, a peticionar trazendo aos autos os mesmos comprovantes de transferência bancária que já haviam sido acostados aos autos, não trazendo qualquer outro esclarecimento sobre as questões controvertidas mencionadas pelo ilustre magistrado.

Como muito bem fundamentou o MM. Juízo *a quo*:

*“(...) considerando que a parte autora alega não ter realizado as transações indicadas em inicial, era da empresa ré o ônus de demonstrar a regularidade das operações, por meio de seu celular, com oposição de senha e biometria, ônus do qual não se desincumbiu.*

*Com efeito, tendo a ré afirmado que as transações foram realizadas pelo próprio autor em seu aplicativo bancário, com conferência de senha e biometria, cumpria-se, como foi determinado, apresentar a localização do dispositivo que realizou as transações, comprovar o uso da biometria, senha ou token, a hash e quaisquer outros dados que comprovassem a realização das transações pelo autor. Mas em vez disso, a ré após sucessivos pedidos de dilação de prazo trouxe apenas o documento de fls. 138/139, que é um mero descritivo de duas das transações questionadas, mas não contém qualquer dos elementos supramencionados que permitam a análise por meio de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*perícia a respeito da integridade da transação.*

*De outro lado, o autor negou a realização das transações e afirmou que elas destoam de seu padrão de consumo, que consiste em pequenas despesas cotidianas, razão pela qual a ré teria plenas condições de perceber, pelo vulto dos valores desviados, que se tratava de movimentações atípicas. Falhou, pois, a ré, permitindo a finalização da transação à revelia da autora, em vez de adotar medidas adicionais para confirmação da autenticidade das transações (...)*

*Diante deste quadro, houve falha na segurança interna do banco requerido, que não identificou e nem bloqueou a operação com perfil fraudulento, o que deveria ter sido feito independentemente da comunicação da autora acerca da fraude.*

*Assim, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito dos débitos descritos na inicial, determinando-se a devolução daqueles que já houverem sido cobrados (...)*”.

Frise-se que o fornecedor é responsável pela adequada prestação do serviço, notadamente por força da legislação consumerista vigente e do disposto no artigo 927 do Código Civil, parágrafo único: *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

E, consoante se extrai dos autos e respeitados os argumentos do recurso de apelação, ficou configurada a responsabilidade da instituição financeira ré, não sendo demais ressaltar que, enquanto instituição que exerce profissionalmente a atividade de fornecimento de serviços relacionados ao sistema bancário, deve se cercar dos cuidados necessários para reforçar a confiabilidade de sua atuação, em atendimento às normas de segurança, controle interno e prevenção de crimes financeiros aplicáveis ao seu negócio.

Ou seja, a despeito do alegado pela instituição bancária, de fato há,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

por força normativa, responsabilidade por analisar as transações efetuadas em cotejo com o perfil normal de utilização do cliente, sem que isso importe em violação à sua privacidade ou em descumprimento contratual - pelo contrário, a aplicação de mecanismos de segurança, com confirmação de transações por outros meios (telefonema, SMS, whatsapp) é medida que demonstra nada mais que o cumprimento do dever de cautela da instituição bancária sobre os valores colocados sob sua custódia, ainda mais quando realizadas de forma sequencial, em poucos minutos e/ou em valores elevados.

Especificamente a respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, confira-se o paradigmático julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.*

*2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.*

*3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.*

*4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.*

*5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

***e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.***

6. *Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".*

7. *Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.*

8. *Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.*

9. *Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023)*

Ao julgar o recurso de apelação nº 1003718-05.2024.8.26.0565, o ilustre Desembargador José Marcos Marrone, assim decidiu em caso semelhante ao presente, em 20/10/2025: *"Há de se admitir que a ré prestou serviço defeituoso ao não ter fornecido segurança ao patrimônio de sua cliente e permitido que terceiros realizassem transações ilegítimas, motivo pelo qual ela deve arcar com as consequências de sua incúria, cabendo destacar-se que o risco é próprio de sua atividade econômica".*

Assim, diante do exposto, como já adiantado, fica mantida a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do banco apelante em estornar os valores debitados de sua conta bancária em razão das transferências irregulares.

Melhor sorte também não socorre o apelante no tocante ao pleito do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

afastamento de sua condenação no pagamento de indenização por danos morais.

Note-se que a presente ação foi ajuizada logo após o ocorrido, a demonstrar que o consumidor foi diligente na busca por seus direitos.

Ademais, o apelado, pessoa idosa, ficou impossibilitado de ter acesso a quantia significativa em sua conta bancária e aplicações por mais de dois anos.

Diante disso, seria inviável considerar que a situação vivenciada se tratou de um mero dissabor cotidiano sem maiores consequências, impondo-se o reconhecimento do dano moral, como decidido na r. sentença.

Em relação ao *quantum* reparatório, é sabido que o dano dessa natureza não pode ser recomposto integralmente, já que é imensurável em termos de equivalência econômica.

A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuar o padecimento sofrido. Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

*Indenização - Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor. (JTJ-LEX 236/167).*

No corpo do v. acórdão acima referido, ficou consignado: “O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a do da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Partindo dessas premissas e analisada a completude dos fatos tratados nesta ação, constata-se que o importe indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00, em 1ª instância, deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, quantia esta que se afigura adequada ao caso, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ao duplo caráter da condenação, em especial em seu vetor preventivo, servindo para desencorajar a reiteração do banco na conduta lesiva. Cuidando-se de responsabilidade civil contratual, sobre o valor da indenização incide correção monetária do arbitramento (Súmula do C. STJ, verbete 362) e juros de mora legais da citação, como muito bem fixado na origem.

Em casos semelhantes ao presente, esta c. Câmara já decidiu:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Golpe da falsa central telefônica – Sentença de procedência na origem – **Transações não reconhecidas pela autora** (transferências via PIX) – Prova produzida que comprovou que a instituição financeira falhou no monitoramento das despesas praticadas, tendo em vista que as transações fogem ao perfil da autora – Falha na prestação do serviço – Aplicação da Súmula 479 do STJ – Determinação de devolução dos valores despendidos pela autora em razão das transações questionadas – **Danos morais configurados – Acontecimento suficiente para causar abalo ao equilíbrio psicológico - Valor fixado em R\$ 5.000,00, com os consectários de estilo - Princípios da significância, razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso improvido.** (TJSP; Apelação Cível 1013003-37.2024.8.26.0269; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2025; Data de Registro: 22/08/2025)*

*APELAÇÕES. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo dos requeridos 1. Golpe bancário praticado por terceiros fraudadores que obtiveram dados sigilosos da autora para a realização de transferências via PIX. Acesso não autorizado à conta da correntista. Fuga ao perfil de consumo da demandante. Transações de R\$ 14.100,00 e R\$ 8.700,00 que fogem ao padrão de gastos da parte autora, que movimentava diariamente valores majoritariamente abaixo de R\$ 50,00. Ausência de bloqueio das operações pelos bancos. 2. **Responsabilidade objetiva por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ).** Inexistência de culpa exclusiva da vítima. Sistema de proteção bancário mostrou-se falho. 3. **Dano moral caracterizado em razão da***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*falha de segurança do requerido, que obrigou a requerente à instauração da lide judicial e à comunicação do fato à autoridade de polícia. Necessidade de redução do valor da indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, considerando a jurisprudência da c. Câmara. Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1014791-40.2023.8.26.0037; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2025; Data de Registro: 30/07/2025)*

*DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PEDIDO INICIAL LIMITADO A R\$ 5.000,00. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Banco Bradesco S.A. interpõe apelação contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos lançados no cartão de crédito de Luís Henrique Lemos Mega, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados e fixando indenização por danos morais em R\$ 10.000,00. O banco sustenta inexistência de falha na prestação do serviço e ausência de comprovação da fraude. Subsidiariamente, pede a exclusão ou redução da indenização para R\$ 5.000,00, conforme pleiteado na petição inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) se há falha na prestação do serviço que justifique a restituição dos valores e a indenização por danos morais; e (ii) se o montante arbitrado a título de danos morais deve ser reduzido em razão da sentença ultra petita. III. RAZÕES DE DECIDIR As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias, conforme o art. 14 do CDC e a Súmula nº 479 do STJ. O banco não comprovou a regularidade da emissão do cartão nem demonstrou a inexistência de falha na segurança do serviço, o que atrai sua responsabilidade pela devolução dos valores descontados. **O dano moral resta configurado, pois a indevida cobrança e a negativa de solução administrativa extrapolam o mero aborrecimento, afetando a tranquilidade do consumidor. Contudo, a condenação em R\$ 10.000,00 ultrapassa o montante expressamente requerido pelo autor na petição inicial (R\$ 5.000,00), configurando julgamento ultra petita. Deve-se adequar a indenização ao valor pleiteado.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Tese de julgamento: O banco responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de fraudes bancárias se não comprovar a inexistência de falha na*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*segurança dos serviços. A sentença não pode condenar ao pagamento de indenização por danos morais em valor superior ao pleiteado na inicial, sob pena de nulidade parcial. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 14, § 3º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479. TJSP, Apelação Cível nº 1016745-35.2023.8.26.0001, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2024.*

*(TJSP; Apelação Cível 1063861-74.2023.8.26.0506; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)*

Diante do exposto, a r. sentença recorrida é reformada tão somente para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Em que pese a procedência parcial do recurso, fica mantido o ônus sucumbencial tal como fixado em 1ª instância.

Observe-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**

**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo